



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.902474/2015-97  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.720 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Assunto** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

O presente processo administrativo fiscal do contribuinte GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA., ora Recorrente, trata-se de declaração de compensação (DCOMP) não homologada integralmente, cujo crédito refere-se a saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao quarto trimestre de 2010 (01/10/2010 e 31/12/2010).

Conforme Despacho Decisório n.º de rastreamento 100646812 (e-fls. 55 a 59), o crédito não foi homologado integralmente, pois não foram identificadas todas as retenções de imposto de renda (IRRF).

De acordo com a PERDCOMP (e-fls. 50 a 54), o saldo negativo do quarto trimestre de 2010 é baseado em uma única retenção de IRRF código 1708, procedida pelo CNPJ 45.242.914/0001-05, no valor de R\$ 399.599,31.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.720 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.902474/2015-97

Contudo, o sistema da Receita Federal do Brasil somente identificou retenções no montante de R\$ 25.152,83, ocasionando um débito remanescente por compensações indevidas de R\$ 377.540,65.

Em sua manifestação de inconformidade a Recorrente alegou (i) a nulidade do Despacho Decisório n.º 102771486 uma vez que o § 1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF n.º 77/98 impõe a necessidade de prévia lavratura do auto de infração quando há redução do crédito pleiteado. Também alegou (ii) a configuração do cerceamento de defesa pela ausência de prévia intimação da Recorrente para prestar informações, já que o PERDCOMP por ser uma declaração fechada impede o contribuinte de apresentar informações complementares. Logo, a Receita Federal do Brasil deveria ter intimado a Recorrente a apresentar explicações antes do Despacho Decisório.

E por fim, alegou que por prestar serviços sujeitos à retenção na fonte, nos moldes do art. 649 do Decreto 3.000/99, sobre cada pagamento por prestação de serviços recebidos, foi efetuada a retenção do imposto pelos clientes, demonstrada pelo Razão Contábil da conta 1.1.6.01.00002 – IR Antecipação a Compensar (Doc. 08), cujo valor é detalhado no demonstrativo das Notas Fiscais emitidas pela Recorrente no 4º trimestre do ano-calendário de 2009 (Doc. 07).

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, através do Acórdão n.º 103-000.889 - 4ª TURMA DA DRJ03, de 17 de setembro de 2020, não acatou as argumentações da Recorrente, negando a nulidade do despacho decisório, bem como o cerceamento do direito de defesa.

Já no mérito, a DRJ demonstrou o erro de preenchimento da Recorrente na elaboração da sua DCOMP e também alegou que cabe ao contribuinte demonstrar que sofreu a retenção, sendo que a comprovação da retenção se dará pela apresentação dos informes de rendimentos ou através da confirmação das retenções em DIRF e que existindo divergência entre o valor do saldo negativo de IRPJ declarado na DCOMP e o valor do saldo negativo apurado na DIPJ, o crédito a ser reconhecido limita-se ao menor dos dois valores.

A DRJ, ao compulsar os sistemas informatizados da RFB, identificou valores de IRRF informados em sede de DIRF (código 1708) por outras fontes pagadoras e não informados na DCOMP na composição do saldo negativo do IRPJ em litígio, os quais foram reconhecidos como antecipação do devido no período, a compor o direito creditório, complementarmente ao confirmado pelo Despacho Decisório, importando no valor de R\$ 357.001,34.

A relação das fontes pagadoras contendo os respectivos valores e o mês da retenção foi juntada ao e-Processo na Planilha de fls. 4067 a 4078.

Dessa forma, segundo a DRJ o total do saldo negativo referente ao quarto trimestre de 2010 e ao IRPJ é de R\$ 382.154,17.

Em 04/03/2021 a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 103-000.890 e em 18/03/2021 protocolou o Recurso Voluntário em questão, alegando que a documentação contábil apresentada é documentação hábil e idônea para sustentar as retenções sofridas.

Este é o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.720 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.902474/2015-97

## Voto

Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, Relator.

O presente recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende às demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, razões pelas quais dele se toma conhecimento.

A principal controvérsia neste processo administrativo fiscal está relacionada a não confirmação de algumas retenções, sendo que a Recorrente demonstra essas retenções através da contabilidade, em especial por cópias do Razão Contábil da conta 1.1.6.01.00002 – IR Antecipação a Compensar (Doc. 08), cujo valor é detalhado nas Notas Fiscais emitidas pela Recorrente no 4º trimestre do ano-calendário de 2010 (Doc. 07).

Inicialmente, cabe-se destacar que conforme a Súmula CARF n.º 143, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019, “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Logo, há possibilidade de comprovação de retenção não apenas através do Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário do pagamento, mas também por quaisquer outros meios ao seu dispor que efetivamente demonstrem as retenções.

Nesse sentido, o art. 251 do Decreto 3.000/99 dispõe sobre o dever do contribuinte de escriturar todas as suas operações para fins de identificação do seu resultado contábil, bem como o art. 264 do mesmo decreto trata sobre a comprovação das suas operações através de documentação hábil e idônea. Portanto, a Contabilidade devidamente registrada e acompanhada dos seus comprovantes faz prova em favor do contribuinte.

Destaca-se que, conforme Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, caracteriza-se como documentação hábil e idônea aquele documento apto, próprio e adequado a atingir o fim desejado pela legislação tributária (de Carvalho, F. A. J., & da Silva, M. I. C. P. (1999). IRPJ: teoria e prática jurídica. Dialética).

Sendo assim, como se tratam de notas fiscais de prestação de serviços, nas quais estão evidenciadas as retenções, entendo que essas se caracterizam como documentação hábil e idônea para registro das receitas, bem como os respectivos ativos contas a receber e retenções a compensar.

Ressalta-se que a própria Receita Federal do Brasil, através da Solução de Consulta 19 SRRF05/Disit 29/3/2004, apresentou o entendimento que “na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a **pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.**” (g.n.).

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.720 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.902474/2015-97

Dessa forma, sou do entendimento de que os registros contábeis (razão contábil), acompanhados da nota fiscal que ensejaram a retenção, fazem prova do imposto de renda retido na fonte.

Analisando os documentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se no doc. 8 (e-fls. 3959 a 4057) que a Recorrente apresenta o livro razão referente ao imposto de renda (conta 1160100002 - IR ANTECIPAÇÃO A COMPENSAR), em seguida no doc. 7 (e-fls. 69 a 3958) são apresentadas as notas fiscais de prestação de serviços.

Contudo, a Recorrente não apresenta em seu Recurso Voluntário quais seriam as retenções que não foram acatadas pela decisão da DRJ.

Todavia, independente desse fato, existe um indicativo de que as argumentações da Recorrente podem estar corretas.

Logo, tendo em vista o Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal, voto por converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

- 1) Intime a Recorrente a apresentar quais foram as retenções não reconhecidas pela DRJ;
- 2) Intime a Recorrente a apresentar no livro Razão Contábil a contabilização da receita, bem como dos ativos a receber e retenções referentes às retenções não reconhecidas pela DRJ;
- 3) Intime a Recorrente a apresentar os extratos bancários que comprovem os recebimentos líquidos das retenções não reconhecidas pela DRJ;
- 4) Verifique se os valores não confirmados ou confirmados parcialmente de IRRF estão devidamente demonstrados nas notas fiscais de serviços;
- 5) Identifique se os valores não confirmados ou confirmados parcialmente de IRRF estão devidamente contabilizados no Razão Contábil conta 1160100002 - IR ANTECIPAÇÃO A COMPENSAR;
- 6) Identifique se os valores líquidos recebidos referentes aos valores não confirmados ou confirmados parcialmente estão devidamente contabilizados no Razão Contábil conta 1140100001 - DUPLICATAS A RECEBER;
- 7) Ao final deverá ser elaborado Relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações;
- 8) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dada vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a sua ampla defesa.

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator